

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.149 MINAS GERAIS

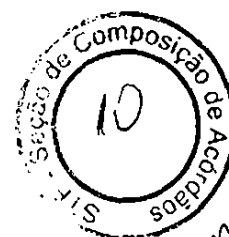
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da mesma Carta, por garantir a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



*Amorim*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

*Supremo Tribunal Federal*

AI 792.149 AcR / MG

**RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR**

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.149 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve prequestionamento da matéria constitucional suscitada. Além disso, consignou-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por fim, a decisão agravada dispôs que a discussão sobre o prazo concedido para que o Município inicie o procedimento licitatório depende do exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que faz incidir a Súmula 279 do STF.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insiste, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário. Alega que

*“(...) cumpriu seu mister ao elaborar os Aclaratórios para suscitar a discussão sobre os dispositivos constitucionais considerados violados, não havendo comprometimento do prequestionamento da matéria agravada (...)” (fls. 500-501)*

*Supremo Tribunal Federal*

AI 792.149 AcR / MG

Além disso, afirma que não questiona a necessidade da licitação para transportes públicos,

*“questiona apenas a interferência do Poder Judiciário na organização do transporte local, em especial, com imposição de prazos, eis que a regulamentação desse serviço público constitui exercício da autonomia municipal, em razão da necessidade de se considerar as peculiaridades locais” (fl. 502 – grifos no original)*

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.149 MINAS GERAIS

**VOTO**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. O acórdão porta a seguinte ementa:*

*‘ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DISTRITAL – ILEGALIDADE. – O serviço público de transporte coletivo distrital, quando prestado por particular, deve ser delegado através de concessão ou permissão, demandando prévio procedimento licitatório. – A prestação de referido serviço público mediante expedição de alvará, sem a realização de licitação, constitui ilegalidade manifesta, que deve ser sanada pelo Poder Judiciário’ (fl. 151).*

*No RE fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, ofensa aos arts. 2º, 20, I, V e 170, VI, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.*

*Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da mesma Carta, por garantir a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração. Nesse*

AI 792.149 AgR / MG

sentido cito julgados de ambas as Turmas desta Corte:

*'Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de previa licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal' (RE 140.989/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma).*

**'SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.**

*Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso.*

*Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública.*

*Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes.*

*Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento' (RE 264.621/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).*

*Por oportuno, colaciono ainda, trecho do voto condutor do RE 264.621/CE:*

*'A taxatividade das disposições constitucionais aplicáveis a casos como o presente impõe, sem maiores dúvidas, a observância do procedimento licitatório, como único adequado*

AI 792.149 AcR / MG

*para garantir a efetiva proteção do interesse público(...)'.*

*Ainda que superados tais óbices o recurso não prosperaria. É que o Tribunal de origem decidiu a causa nos seguintes termos:*

*'Quanto ao prazo fixado na sentença para a abertura do procedimento licitatório e para seu encerramento, tampouco deve ser alterado, já que o suplicado encontra-se há muito ciente da irregularidade ora narrada, inclusive não se podendo olvidar que a presente ação data de 2004 e que, no entanto, até o presente momento não há qualquer notícia de adoção das providências indicadas como necessários pelo Poder Público para a expedição dos respectivos editais*

*Lado outro, consoante bem anotado pelo Ministério Público, já em sua manifestação de f. 276/278 o município reconheceu a possibilidade de encerramento do processo licitatório por completo em um ano e três meses, lapso este, inclusive, há muito superado sem que houvesse qualquer atitude por parte do requerido no sentido de cumprir o texto constitucional*

*Neste tempo não vejo razão para aumentar o prazo concedido na sentença para o início do procedimento licitatório e para sua finalização' (fl. 348).*

*Portanto, a discussão acerca do prazo concedido para que o Município inicie o procedimento licitatório, demanda o exame de do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.*

*Isto posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 477-479).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que, embora o agravante tenha razão no que concerne ao prequestionamento do artigo 2º, da Carta Magna, não aduziu argumentos capazes de afastar os demais fundamentos nela expendidos.

AI 792.149 AcR / MG

É que o tribunal de origem decidiu a causa nos seguintes termos:

*“Em sede da presente ação civil pública, insurge o Ministério Público Estadual contra a ausência de realização de licitação pelo Município de Governador Valadares para a concessão dos serviços de transporte público distrital, narrando que o sistema de transporte público coletivo vem sendo explorado pelas empresas Viação Suassuí Ltda., Empresa Valadarense de Transporte Ltda., Viação Cecato Ltda., Viação Santa Terezinha Ltda. e Sr. Egas José Pena, através de alvarás (...)*

*Dúvida não pode haver de que a realização de licitação no caso em apreço é obrigatória, comportando verdadeiro ato vinculado a ser adotado pela Administração Pública para a prestação do serviço público de transporte coletivo, razão pela qual não há indagar aqui da oportunidade e conveniência do ato administrativo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente.*

*Observe-se que constitui verdadeira obrigação do Município de Governador Valadares a abertura de processo licitatório para a prestação do serviço em tela, não se podendo cogitar aqui de exame judicial do mérito do ato administrativo, pois a imposição de obrigação de fazer ao réu decorre de omissão no cumprimento de norma constitucional que impõe a prática de ato vinculado pela Administração Pública” (fls. 154, 156)*

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido consignou que houve irregularidades na contratação de serviços de transporte pelo Município, razão pela qual determinou que fosse observado o comando constitucional da licitação. Não há se falar em interferência do Judiciário na organização do transporte público local, uma vez que, constatadas irregularidades na contratação de serviços pela Administração Pública, há de ser determinada a observância do processo licitatório.

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, ressalto que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que a licitação é indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da



AI 792.149 AcR / MG

mesma Carta, por garantir a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração. Nesse sentido, os precedentes já citados na decisão recorrida:

*“Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de previa licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal”. (RE 140.989/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma).*

*“SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.*

*Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso.*

*Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública.*

*Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes.*

*Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento”. (RE 264.621/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).*

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.149**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte  
Coordenadora